

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 039/2018.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa IRINEU INÁRIO E CIA LTDA., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 13.625.631/0001-01, com sede nesta cidade de Gramado, RS, na Avenida Borges de Medeiros, nº 2049, Centro, em face do Edital de Pregão nº 039/2018, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar prestação de serviços de segurança, divididos em 4 lotes, para o 46ª Festival de Cinema de Gramado e o 10º Festival de Gastronomia de Gramado.

Insurge-se a impugnante contra a exigência contida no item 6.1, alínea b.1, que exige cópia autenticada do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal para executar os lotes 02 e 04 do edital.

Fundamenta sua indignação argumentando que para segurança desarmada a exigência não é aplicável, juntando acórdão em mandado de segurança concedendo a segurança em edital anterior desta autarquia que continha a mesma exigência, sem contextualizar se o serviço requerido é o mesmo que o atualmente licitado.

Nota-se nas razões de recurso apresentadas que a impugnante não avalia os serviços a serem prestados em razão do edital do Pregão 39/2018, prendendo-se, de forma simples, à expressão “segurança desarmada” como razão de sua indignação.

Cumprе ressaltar que os serviços foram separados em dois lotes distintos para cada evento em razão das características de cada serviço a ser prestado.

⊙ P. 3/2018

Nos Lotes 01 e 03, que se referem ao serviço de segurança desarmada durante o período de montagem e desmontagem do evento em questão, as exigências do edital dizem respeito à vigilância meramente patrimonial, cuja legislação a ser seguida é o referido Decreto Estadual 32.162/86, cujo controle e fiscalização é de competência da Brigada Militar, tendo sido para este serviço o devido registro da empresa junto ao GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda) da Brigada Militar do RS.

Portanto, apesar da impugnante insurgir-se contra o edital como um todo, parte dos serviços contempla exatamente as exigências que entende elas serem cabidas, o que não se discorda nesse contexto.

Para fins de esclarecimento, transcreve-se abaixo o art. 2º, do Decreto nº 32.162/86, que aprova o Regulamento Geral da Vigilância Particular e Municipal.

Art. 2º - Para efeito do Decreto Estadual nº 31.453, de 21 de fevereiro de 1984 e no âmbito deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos e nomenclaturas:

2 - ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA: É aquela desempenhada por indivíduo, designado por pessoa física ou jurídica, para atuar no interior de propriedades, visando protegê-las dos crimes contra o patrimônio.

28 - VIGILÂNCIA PARTICULAR: Consiste em atividade exercida no interior de estabelecimentos ou propriedades, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por vigilantes particulares, vigias ou assemelhados, para impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio.

29 - VIGILÂNCIA MUNICIPAL: Consiste em atividade exercida no interior de próprios municipais (prédios, locais de estacionamento fechado, parques, praças, jardins ou monumentos), por vigilante municipal, para impedir ou inibir as ações criminosas contra o patrimônio ou posturas municipais.

30 - VIGILANTE PARTICULAR: É a pessoa credenciada, uniformizada e adequadamente preparada, empregada por pessoa física ou jurídica para

[Handwritten signature]

desempenhar atividade de vigilância particular.

31 - VIGILANTE MUNICIPAL: É a pessoa credenciada, uniformizada e adequadamente preparada, empregada pelos Municípios, para desempenhar atividade de vigilância municipal.

32 - VIGIA: É a pessoa credenciada, desarmada, uniformizada ou não, empregada por organismos de vigilância com o fim exclusivo e único de vigiar o patrimônio.

A legislação não deixa dúvida que sob a tutela da Brigada Militar estão os serviços de vigilância desarmada no que seja pertinente exclusivamente à proteção patrimonial.

Assim, os Lotes 01 e 03 encontram-se em consonância com a legislação citada.

No entanto, os serviços constantes dos lotes 02 e 04 são de complexidade distintas dos demais lotes, cuja fiscalização e controle foge do âmbito estadual, sendo estes serviços prestados durante o evento, ou seja, refere-se à segurança, também, do público do evento, como pode ser inferido no item 2.1, do projeto básico, que justifica:

2.1 ... Como regra, para grandes eventos e para tranquilidade e segurança do público, é necessária contratação de serviços segurança desarmada, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Assim, durante o período do evento a contratação a ser efetivada não pode ser somente de segurança patrimonial, ainda que esta seja exigida, mas também da integridade pessoal das pessoas que prestigiam o evento.

De plano, cumpre transcrever o art. 1º, da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada:



Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, **armada ou DESARMADA**, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 3º **São consideradas atividades de segurança privada:**

I - Vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

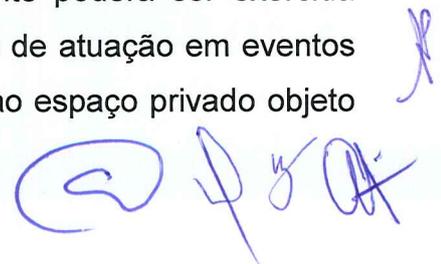
II - Transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - Escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - Segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - Curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

Art. 18. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol, deve se ater ao espaço privado objeto



do contrato.

Vê-se, desde logo, que essa divisão de lotes foi efetuada exatamente para evitar a alegada restrição da competição nos serviços contratados, uma vez que no período de montagem e desmontagem do evento um número maior de empresas poderá executar o pedido no edital.

Diante da legislação supratranscrita, não resta dúvida a esta Administração que parte do serviço contido no edital, notadamente, os serviços referentes aos lotes 02 e 04, devem ser executados por empresa autorizada pela Polícia Federal, o que, é confirmado pelo recente posicionamento do egrégio Tribunal Federal da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA ARMADA OU DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI 7.102/1983. Devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que prevêem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não.

(TRF-4 - AC: 50003579120164047110 RS 5000357-91.2016.404.7110, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 06/06/2017, TERCEIRA TURMA)

Posicionamento este que veio a confirmar o entendimento que já vinha sido mantido por este Tribunal:

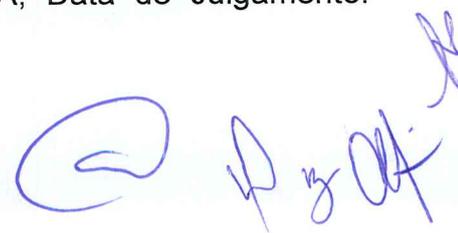
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI 7.102/1983. 1. A redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas. De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal. O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade

de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de "empresas especializadas em serviços de vigilância", sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei. 2. O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública. 3. A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes. 4. Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de "serviço de segurança privada", conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas. 5. A introdução das outras atividades de segurança que não a vigilância bancária e o transporte de valores na disciplina da Lei 7.102/83, inclusive quanto à sujeição à fiscalização da Polícia Federal, fica evidenciada quando a Lei 8.863/94 redefiniu a figura do "vigilante" que, com a nova redação conferida ao art. 15 daquela lei, passou a ser também quem exerce a atividade de segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, e não só quem cuida da segurança de instituições financeiras e de transporte de valores. O vigilante, segundo o art. 17 da lei, ressalte-se, deve ter prévio registro no Departamento de Polícia Federal. 6. É difícil sustentar-se que a empresa que presta serviço de segurança privada (mesmo que desarmada) para estabelecimentos comerciais e residências, mediante empregados qualificados na lei como "vigilantes", não seja considerada "empresa especializada em serviço de vigilância", e por isso não se enquadre na regra do art. 20 da Lei 7.102/83, que prevê necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento desse tipo de empresa. 7. Por outro lado, a regra do § 4ª do art. 10 da Lei 7.102/83 não resolve em nada a controvérsia acerca da necessidade ou não de registro das empresas de segurança na Polícia Federal, pois o comando não é dirigido a esse tipo de empresa, e sim àquela que, dedicando-se a atividade que não seja segurança (v.g., um supermercado), mantém empregados para

Handwritten signatures and initials in blue ink.

essa função. 8. O entendimento de que estariam à margem das disposições da Lei 7.102/83 as empresas que prestam serviço de segurança residencial e a estabelecimentos comerciais sem a utilização de armamento, além de ir contra os termos da própria lei (que não emprega o uso ou não de arma de fogo no serviço de segurança como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal), esvazia seu sentido atual. Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual. Mas o que se pode ver é a permanência, senão o agravamento, de um quadro social que exige severa fiscalização estatal sobre empresas e pessoas que exercem profissionalmente atividade de segurança privada, tal qual aquele verificado no início da década de 1990, quando se instalou a CPI do extermínio de crianças e adolescentes e se decidiu pelo alargamento da abrangência lei. Estamos diante de um quadro em que a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, resultado da expansão da criminalidade organizada e violenta, marcado pelas disputas entre facções criminosas, inclusive com execuções em áreas públicas, e pelos cada vez mais frequentes episódios de "justiçamento". A demanda por segurança cresce e, com ela, se multiplicam os empreendimentos que oferecem segurança privada, diante da notória insuficiência dos recursos estatais. 9. Não parece prudente, data maxima venia, interpretar a lei de forma que nos conduza ao afrouxamento dos mecanismos de fiscalização sobre as empresas de segurança, trabalhem seus agentes portando arma de fogo ou não. Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre as órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos privados paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas. Já temos nesse mercado distorções importantes, como a participação de agentes das polícias locais nas atividades de empresas de segurança privada, fazendo os chamados "bicos". Na outra ponta, a pior delas, a formação das milícias. Nesse quadro, é importante (aliás, como previsto na lei) a presença da fiscalização federal, normalmente mais distante e menos permeável às pressões e influências dos grupos de interesses locais, que poderiam levar àquele indesejado entrelaçamento entre a esfera pública e a privada. 10. **Em conclusão, devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que prevêem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não.**

(TRF-4 - APL: 50082226320144047102 RS 5008222-63.2014.404.7102, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 19/05/2016, QUARTA TURMA)



Nessa mesma esteira, segue licitações com objeto similar que preveem a mesma exigência impugnada contida no edital em tela.

- Prefeitura Municipal de João Pessoa - Fundação Cultural de João Pessoa: Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de segurança de eventos e patrimonial**, do tipo desarmada com turnos de 06 (seis) e 12 (doze) horas, com fornecimento de mão de obra, para eventos artísticos culturais produzidos ou apoiados pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE. Ano: 2014;
- Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí - SP: Contratação de empresa de prestação de serviços de segurança e controlador de acesso para o **carnaval 2017**. Ano: 2017;
- Prefeitura do Município de Itatiba – SP - Secretaria de Cultura e Turismo: Contratação de serviços de segurança não armada para **eventos**. Ano: 2016.
- Município de São Miguel das Missões – RS: contratação de empresa especializada em segurança privada não armada para o **Campeonato Municipal de futsal**. Ano: 2015.
- Prefeitura Municipal de Turvo – PR: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços especializados de segurança não armada **para eventos** do município. Ano: 2017.
- Prefeitura Municipal de Tramandaí – RS: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de segurança e vigilância patrimonial armada e desarmada, para **atender aos eventos** da Secretaria Municipal de Turismo e Desporto. Ano: 2016.
- Prefeitura Municipal de Orlandia – SP: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança não armada para **atender em eventos**. Ano: 2017.
- Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS: Registro de preços de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada **em eventos**. Ano: 2017.
- Prefeitura Municipal de Jaguariúna – SC: Prestação eventual de serviços de segurança desarmada. Ano: 2018.

@ P & OA

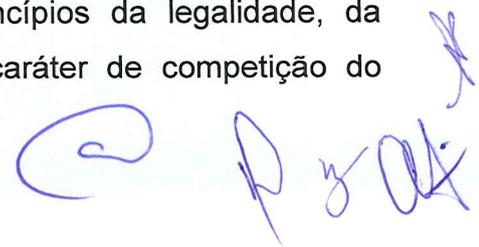
- Prefeitura Municipal de Itapira – SP: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada para eventos. Ano: 2017.
- Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal SESC-AR/DF: Contratação de empresa para prestação de serviços, de forma eventual, por meio de diárias de vigilância armada e desarmada para atender aos eventos do SESC-AR/DF. Ano: 2018.

Como pode-se depreender do disposto acima, não se trata de inovação por parte desta Autarquia, sendo corriqueiro a solicitação de Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento emitido pela Polícia Federal, quando dá contratação de empresas para realização de serviços de segurança, independentemente se é armada ou desarmada, em eventos. Busca-se tão somente atender a legislação pertinente à execução dos serviços pretendidos.

Ressalte-se, ainda, que a cópia do acórdão juntado refere-se à Tomada de Preços 016/2014, cuja contratação de segurança visava tão somente a segurança patrimonial durante o evento, não havendo a exigência, naquele edital, da manutenção da integridade física das pessoas, razão pela qual lhe foi concedida a segurança, diante de contexto distinto do atual.

É de conhecimento que os eventos de Gramado atraem grande público, recaindo a obrigação deste órgão público na preservação da segurança pessoal daqueles que venham participar dos eventos, não sendo viável a contratação de mera segurança patrimonial, que não poderá se envolver caso venha a ocorrer nos locais dos eventos situações que coloquem os participantes em risco, limitando-se em cuidar do patrimônio ali exposto.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do



certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Gramado, 08 de junho de 2018.



JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Pregoeiro



DANIELE AFFONSO

Membro da Equipe de Apoio



VANESSA BUBOLZ DE LIMA

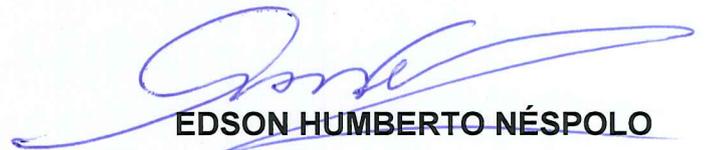
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.



JÚLIA RÚPERI
Procuradora

Homologo a presente decisão.



EDSON HUMBERTO NÉSPOLO

Presidente

Autorquia Municipal de Turismo Gramadotur